

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2014, do Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, para permitir o exercício de atividade profissional remunerada às pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 7, de 2014, apresentado pelo Senador Blairo Maggi, que altera a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993.

A iniciativa tem por objetivo permitir que a pessoa com deficiência possa continuar a receber parte do Benefício de Prestação Continuada (BPC), mesmo que venha a exercer atividade remunerada. Restringe essa garantia às pessoas cuja remuneração pelo trabalho seja igual ou inferior a dois salários mínimos. Nesse caso, o benefício seria reduzido de um para meio salário mínimo.

Para tanto, modifica o *caput* do art. 21-A e acrescenta-lhe um §3º. No *caput*, introduz a possibilidade de suspensão do benefício apenas quando o rendimento recebido superar os dois salários mínimos. Já o parágrafo acrescido estabelece o recebimento de 50% do benefício quando a remuneração for inferior a esse patamar.

Na justificção do projeto, o autor afirma que a sua proposta, ao permitir o acesso ao BPC mesmo que a pessoa esteja exercendo atividade

profissional, contribui para elevar a oferta de mão de obra da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Citando nota técnica elaborada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), o Senador Blairo Maggi afirma que, hoje, as empresas têm dificuldade de cumprir as cotas de emprego nessa área justamente porque as pessoas com deficiência ficam receosas de perder a garantia de um salário mínimo provida pelo benefício ao ingressar no mercado de trabalho. Acrescenta que tal situação provoca custos para as empresas na medida em que estas precisam lidar com as exigências da legislação e estão sujeitas a multas pelo seu descumprimento, sem, no entanto, encontrar trabalhadores disponíveis para contratação.

A matéria foi distribuída somente para a Comissão de Assuntos Sociais, que sobre ela se manifestará em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Assuntos Sociais tem competência para opinar sobre iniciativas que digam respeito à assistência social. Como o PLS nº 7, de 2014, versa sobre essa temática, é regimental sua análise por este Colegiado.

A proposição também se materializa na espécie adequada de lei e não apresenta óbices de natureza constitucional ou jurídica.

Quanto ao mérito, o projeto busca favorecer a ampliação da oferta da mão de obra da pessoa com deficiência por meio da garantia a essas pessoas da continuidade do recebimento de parte do BPC.

Para tanto, permite a continuidade do recebimento do benefício mesmo com o ingresso no mercado de trabalho, assegurando pagamento de metade do seu valor quando a remuneração auferida for inferior a dois salários mínimos.

Com a medida, o autor pretende contribuir para que as empresas sejam capazes de cumprir as cotas de emprego para esse segmento da população e favorecer o ingresso das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Um dos objetivos da assistência social, definido no art. 203, inciso V, da Constituição, é a garantia de um salário mínimo mensal a idosos e pessoas com deficiência que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

O art. 20, § 2º, da LOAS, ao regulamentar esse direito, previu que o BPC será concedido a idosos e pessoas com deficiência cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto de salário mínimo. Com relação à pessoa com deficiência, além da comprovação de renda, há, ainda, a exigência de que perícia médica e social do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) comprove a existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, conforme disposto no § 6º do mesmo artigo. Adiante, o § 10 define como sendo de longo prazo um impedimento que produza efeitos por, no mínimo, dois anos.

A teor do art. 20 da LOAS, portanto, a pessoa com deficiência que recebe o BPC, além de compor família de baixa renda, ainda possui impedimentos de longo prazo que, junto com diversas barreiras, obstam sua interação social em condições de igualdade com as demais pessoas.

Na redação original da LOAS, exigia-se também que houvesse a comprovação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, situação que foi modificada em 2011, por meio da Lei nº 12.470, de 2011.

Em vista da mudança, fica patente que foi extinta a exigência de que, para tornar-se elegível ao BPC, a pessoa com deficiência, além de possuir baixa renda, ainda teria que ser inapta para o trabalho. Diante disso, infere-se que a pessoa com deficiência, mesmo recebendo o BPC, pode ingressar no mercado de trabalho, caso sejam ofertadas condições de acessibilidade e que as exigências laborais estejam adequadas às suas qualificações.

O tema, inclusive, faz parte do conjunto de programas do Programa Brasil Sem Miséria, criado nos termos do Decreto 7.492, de 2 de junho de 2011, que, entre outras iniciativas, institui o BPC Trabalho, cujo objetivo é atuar na qualificação das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC para o ingresso no mundo profissional.

O art. 21-A da LOAS também garante que a saída para o mercado de trabalho não extingue o BPC, que apenas fica suspenso durante o período. Significa que, em caso de demissão sem que a pessoa tenha

adquirido direito ao seguro desemprego, ela pode retornar ao sistema desobrigada de passar por nova perícia.

O projeto do Senador Blairo Maggi melhora essa garantia, pois permite a continuidade do recebimento do benefício – reduzido em 50% – desde que a remuneração auferida seja inferior a dois salários mínimos. Isto é, se a pessoa ingressa no mundo profissional recebendo um salário mínimo, ela poderá somar a esse valor ainda a metade do que recebia com o BPC. O direito somente será suspenso quando o valor de remuneração for maior que dois salários mínimos.

Com a medida, há estímulo para o ingresso no mundo do trabalho, na medida em que a pessoa não irá apenas igualar a renda já garantida, mas poderá melhorar efetivamente seus rendimentos e, ainda, usufruir do desenvolvimento de suas capacidades, fazendo jus a outro de seus direitos, que é o de trabalhar.

Observa-se, no entanto, que o BPC é previsto na Constituição e na LOAS como a garantia de **um salário mínimo** para idosos e pessoas com deficiência sem condições de prover seu próprio sustento. Não há como reduzi-lo à metade sem evitar sua descaracterização. Por isso, propomos, em emenda, e no espírito do projeto, manter o direito ao recebimento do BPC, mas preservando-se o valor de um salário mínimo, até que seja feita nova avaliação das condições que levaram ao ingresso do trabalhador nesse amparo assistencial.

Emenda adicional faz-se necessária para substituir a fórmula de promulgação utilizada (*O SENADO FEDERAL resolve:*), indicada para projeto de resolução do Senado, pela fórmula adequada a projeto de lei (*O CONGRESSO NACIONAL decreta:*).

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2014, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se à formula de promulgação do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2014, a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:”.

EMENDA Nº – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2014, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para permitir que a pessoa com deficiência possa continuar a receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC), mesmo que venha a exercer atividade remunerada.” (NR)

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 21-A.** O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada com rendimento mensal maior que o valor equivalente a dois salários mínimos, inclusive na condição de microempreendedor individual.

.....
§ 3º Nos casos de exercício de atividade remunerada com rendimento mensal igual ou menor que o valor equivalente a dois salários mínimos, o beneficiário terá garantida a continuidade do recebimento do benefício até a revisão prevista no art. 21.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator